REPENSANDO O CONCEITO DE AUTORIA: PRÊMIO JABUTI 2023 E OS DESAFIOS DA CRIAÇÃO EM FACE DOS SOFTWARES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Rethinking concept of authorship: Jabuti prize 2023 and the challenges of creation in the face of artificial intelligence

Alessandra Monteiro Machado[1]
Universidade de Lisboa

Jade Caldas Sibalde[2]
Universidade de Lisboa

DOI: https://doi.org//10.62140/AMJS762024

Sumário:1.Introdução;2.Aautoria no cenário brasileiro:As leis;3.O autor da obra: Rememorando o conceito clássico; 4. Da autoria em tempos de inteligência artificial;5.Considerações Finais;6.Referências bibliográficas.

Resumo: O conceito de autoria no contexto da legislação brasileira vem sendo desafiado pelo avanço da tecnologia e, mais especificamente, pela presença crescente da inteligência artificial na criação de obras. O Prêmio Jabuti de 2023 trouxe à tona essa discussão ao indicar uma obra produzida por uma IA para concorrer, levantando questões complexas sobre autoria e propriedade intelectual. A legislação brasileira, embora não aborde diretamente a criação por IA, estabelece a autoria como um direito moral e patrimonial, conferindo a quem cria uma obra literária, artística ou científica o direito exclusivo de utilizá-la e de obter lucros de sua exploração. Contudo, uma obra concebida por IA torna desafiadora a atribuição de autoria nesses casos. A discussão sobre autoria e IA também levanta a necessidade de adaptação da legislação para abranger essas novas formas de criação. É fundamental considerar a proteção dos direitos dos criadores humanos, ao mesmo tempo em que se reconhece o papel das tecnologias emergentes na produção cultural e artística. Nesse sentido, partindo do caso do Prêmio Jabuti para repensar o conceito de autoria à luz da tecnologia, o presente artigo se desenvolve e propõe a iniciar uma discussão sobre a temática, cada vez mais em voga em nossos tempos.

Palavras-chave: Autoria; Inteligência Artificial; Tecnologia; Direitos de Autor

Abstract: The concept of authorship within the Brazilian legislation context has been challenged by technological advancements, specifically the increasing presence of artificial intelligence in the creation of works. The 2023 Jabuti Award brought this discussion to the forefront by nominating a work produced by an AI, raising complex questions about

[1]Professora universitária, Coordenadora do setor de RI, doutoranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, doutoranda pela Universidade Alcalá (UAH) Madrid, mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pós-graduada em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

[2]Advogada e consultora jurídica, doutoranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Facudade de Direito da Universidade de Lisboa, pós-graduada em Compliance e Governança Corporativa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas), bacharel em direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

authorship and intellectual property. Brazilian legislation, although not directly addressing AI creation, establishes authorship as a moral and proprietary right, granting exclusive rights to those who create literary, artistic, or scientific works, allowing them to utilize and profit from their exploitation. However, attributing authorship becomes challenging in cases where a work is conceived by AI. The debate surrounding authorship and AI also highlights the need to adapt legislation to encompass these new forms of creation. It is crucial to consider the protection of human creators' rights while acknowledging the role of emerging technologies in cultural and artistic production. Therefore, stemming from the Jabuti Award case to rethink the concept of authorship in light of technology, this article proposes to initiate a discussion on this increasingly relevant topic in our times.
Keywords: Authorship; Artificial Intelligence; Technology; Copyright.

1. Introdução

Dentro da indústria literária brasileira é possível considerar o Prêmio Jabuti como o maior reconhecimento dado a autores e representantes da cadeia produtiva dos livros. Com seis décadas de existência, o concurso para eleger as melhores obras possui um júri composto por profissionais renomados do setor e abrange categorias literárias e não literárias, a exemplo dos trabalhos de ilustração das obras.

Em novembro de 2023 foram anunciados os finalistas da 65ª edição e a categoria de melhor ilustração acendeu um debate acirrado: na lista de concorrentes estava o trabalho gráfico do livro Frankenstein na edição desenvolvida pelo Clube de Literatura Clássica e assinada por Vicente Pessôa. Ocorre que a obra em questão apresentava uma particularidade amplamente divulgada pelos perfis da editora: foi inteiramente produzida com a utilização de inteligência artificial pela ferramenta Midjourney.

De início, o feito comemorado pela editora acendeu fortes críticas por não ser um trabalho estritamente autoral. Poderia uma obra produzida por uma ferramenta de inteligência artificial concorrer em pé de igualdade com trabalhos realizados por seres humanos? Acendido o debate, a organização do Jabuti entendeu que não, voltando atrás na indicação e desclassificando a obra.

Fugindo do debate ético do tema já que o uso de inteligência artificial foi divulgado, o ponto que gera discussões é sobre a autoria em si do trabalho. É importante ter em mente que uma inteligência artificial não cria uma obra do vazio, ela não realiza uma ilustração sem ter trabalhos prévios de referência. Assim como outras ferramentas de IA, o Midjourney precisou ser alimentado com obras de vários artistas para, a partir do seu acervo interno, produzir novas ilustrações com os comandos digitados.

Depois de alimentado, como saber de onde a inteligência artificial retirou suas referências? Vicente Pessôa, creditado na indicação do prêmio, pode ter tido o mérito de

dirigir a IA para chegar ao resultado pensado, desenvolvendo a estrutura da obra e a ideia gráfica para o projeto, contudo não foi capaz de seccionar os conhecimentos da ferramenta, usar apenas obras suas na construção da arte digital, muito pelo contrário. A criação da obra foi uma amálgama de conhecimentos pretéritos, muitos dos quais foram utilizados sem consentimento dos artistas originais.

Esse primeiro grande caso lança luz a uma questão extremamente controvertida: quais os novos paradigmas criativos e desafios éticos ligados à inteligência artificial? Existiria autoria nas obras feitas por sistemas computacionais? Qual a responsabilidade criativa de quem alimenta e utiliza esses sistemas?

A autoria, de forma geral, está ligada a uma criação intencional de uma obra, a um trabalho intelectual. Conceber criativamente um trabalho bastaria para que a autoria ocorresse? Na esteira dessas reflexões, o presente artigo busca trazer algumas reflexões sobre o conceito de autoria em tempos controversos de inteligência artificial.

2. A autoria no cenário brasileiro: As leis

Ao se resgatar o histórico da proteção à propriedade intelectual no cenário brasileiro, é pertinente considerar o passado colonial do país, que perdurou até o início do século XIX sob domínio português. Esse período foi caracterizado pela ausência de estímulos à atividade industrial ou intelectual nacional ao longo de séculos.

A chegada da corte portuguesa ao Brasil, em decorrência da invasão napoleônica, marcou um ponto de inflexão nessa relação. De colônia a reino autônomo, o país começou a ter institutos jurídicos próprios. No tocante ao direito autoral, a proteção aos autores é deferida pela primeira vez em âmbito nacional com o Código Criminal de 1830. Através do artigo 261, foi dado ao cidadão brasileiro o direito exclusivo de "imprimir, gravar, litografar, ou introduzir quaisquer escritos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois da sua morte,*se deixarem herdeiros*[3]".

Com o intuito de proteger os direitos autorais, foi promulgada a Lei nº 496 em 1898, dispositivo que estabelecia um período de salvaguarda de 50 anos com uso exclusivo de

[3]3BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. D. Pedro por Graça de Deus, eUnanimeAcclamaçãodosPovos,ImperadorConstitucional,eDefensorPerpetuodoBrazil:1830.Disponívelem: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>.Acessoem:29deoutubrode2023.

obras pelos seus criadores, a contar do primeiro dia de janeiro do ano subsequente à publicação da obra. No decorrer do século XX, o assunto relative aos direitos autorais foi incorporado pelo Código Civil de 1916, o qual classificou a propriedade intelectual em domínios literários, científicos eartísticos. Valente[4] sublinha que as conquistas sociais obtidas pelos autores após a promulgação do Código Civil foram resultados das iniciativas das associações dedicadas à proteção dos direitos autorais

Com o tempo, as entidades representativas de escritores, compositores, dramaturgos e profissionais afins se consolidaram no contexto nacional, expandindo sua influência e exercendo pressão sobre o poder legislativo. Essa atuação resultou em conquistas significativas, como o Decreto 5.492/28, conhecido como Lei Getúlio Vargas, que efetivou a cobrança dos direitos autorais no país. Este decreto incluiu a necessidade de autorização prévia dos autores para exibições públicas, tornando essa prática condicionada à permissão dos detentores dos direitos.

Em 1973, os direitos autorais foram desvinculados do Código Civil e receberam legislação própria, através da Lei nº 5.988. Esta lei foi concebida com o propósito de unificar as diversas normativas dispersas desenvolvidas ao longo do século XX, devido ao rápido avanço tecnológico no campo autoral. O objetivo principal do dispositivo legal foi a sistematização da proteção aos direitos autorais, visando a adaptação dessas leis às mudanças tecnológicas e ao contexto evolutivo do campo autoral[5].

Assim como aconteceu com a propriedade industrial, o direito autoral encontrou espaço como garantia fundamental no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo estabelecido que"*aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*"[6].

Em 1998, ocorreu uma revisão substancial das disposições relativas aos direitos autorais por meio da revogação da Lei nº 5.988 e da aprovação da Lei nº 9.610. Essa última foi responsável por reformar, atualizar e consolidar a legislação concernente aos direitos autorais

[4]VALENTE,MarianaGiorgetti.AconstruçãodoDireitoAutoralnoBrasil:CulturaeIndústriaemDebateLegislativo.BeloHorizonte:Letramento,2019.

[5]BABINSKI, Daniel. Módulo 3-direitos do autor (Curso: noções gerais de direitos autorais). Brasília, ENAP, 2015.Disponívelem<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1848/1/M%C3%B3dulo_3_DIREITOS_AUTORAIS.pdf>.Acesso em:28deoutubrode2023.

[6]BRASIL.Constituição(1988).ConstituiçãodaRepúblicaFederativadoBrasil.Brasília,DF:CentroGráfico,1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.Acessoem:24deoutubrode2023.

e conexos no território nacional. A Lei nº9.610, vigente até os dias atuais, ampliou o escopo do direito autoral para abranger os softwares, incorporando-os no âmbito da legislação de propriedade intelectual. Além disso, complementou a Lei nº 9.609, também promulgada em 1998, que tratava da proteção da propriedade intellectual de programas de computador, suas modalidades de comercialização e outras medidas práticas correlatas.

Em 2013, a Lei nº9.610 foi atualizada pela promulgação da Lei nº12.853. Esta última foi responsável por incorporar elementos relacionados à gestão coletiva de direitos autorais, integrando-se às modificações decorrentes do Marco Regulatório do Sistema de Gestão Coletiva[7]. Apesar das mudanças realizadas em 2013, o Brasil está longe de possuir uma legislação adequada para contemplar o atual momento histórico dos direitos autorais, assim como da propriedade industrial.

Os serviços de streaming crescentes para livros, filmes, seriados e músicas, as tecnologias de inteligência artificial, os serviços de coleta de dados, as impressões em 3D, a ampliação da realidade virtual e as plataformas de conteúdo são só alguns exemplos de situações sobre as quais o direito brasileiro não se debruçou, em que pese existirem discussões esparsas no campo da jurisprudência. A propriedade intelectual está em constante evolução, sujeita a adaptações, reestruturações e redefinições e tal dinâmica exige um arcabouço legal que seja igualmente flexível, incorporando novos modelos contratuais capazes de atender às demandas de um contexto globalizado, altamente competitivo e orientado para altos padrões de desempenho, especialmente no contexto das discussões sobre inovação.

O mundo de 2023 apresenta mudanças substanciais em relação a 2013 e, consequentemente, à década de 90, período marcado pela formulação dos principais marcos legais sobre propriedade intelectual. A atualização das leis vigentes, seja por meio da introdução de novos instrumentos normativos ou decretos complementares, desempenhará um papel crucial na competição internacional por mercados consumidores em constante transformação.

Com as mudanças de proteção da autoria torna-se necessário olhar mais detido sobre a figura do autor em si, detentor das garantias trazidas no cenário legislativo.

5. O autor da obra: Rememorando o conceito clássico

[7]ANTONIAZZI, Lucas Bernardo. "ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI Nº 12.853/13 COMO UMA POLÍTICA DE REGULAÇÃO DA GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS DE EXECUÇÃO PÚBLICA MUSICAL." Anais do XII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. p. 263 a 281. 201.

O cotidiano humano é amplamente permeado por produções amparadas por direitos autorais. Ao acessar aplicativos como Deezer ou Spotify para desfrutar de músicas, depara-se comum amplo acervo composto pelo trabalho de diversos profissionais que contribuem para a biblioteca disponível ao usuário. Na escolha de um filme no Netflix ou Prime Video, o assinante opta por uma obra autoral e assegura, por meio disso, futuros rendimentos ao seu criador. Livros, novelas, fotografias, esculturas e pinturas constituem parte tão intrínseca da vida cotidiana que ocasionalmente se pode perder de vista o papel essencial do criador na sua gênese.

Entretanto, a criação artística está presente e acarreta consigo implicações patrimoniais. O constante avanço e diversificação das tecnologias ocasionam mudanças contínuas na aplicação das salvaguardas aos direitos autorais. Conforme dados de 2021 divulgados pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), a distribuição de direitos autorais aumentou em 130% ao longo de uma década só no setor musical brasileiro[8].

O mercado autoral movimenta bilhões todos os anos e a sua adaptação aos novos tempos impõe grandes desafios. Se negociar direitos sobre um manuscrito gerava discussões há cem anos, hoje podem nascer verdadeiras celeumas jurídicas só pelos formatos de corporificação da obra (livro físico, e-book ou mesmo audiobook). Certo é que os direitos autorais não ficaram estanques no tempo e com eles se transforma o conceito de autor.

Ao se pensar no autor, uma primeira questão que se coloca é a possibilidade de separação entre autor e obra. Existiria como fragmentar tal relacão ou teria a autoria um elemento distintivo e individualizante, que impediria se considerar a produção sem pensar nas características pessoais de quem aprojetou?

Ao longo da história, inúmeros livros foram escritos sobre as guerras no continente europeu, contudo, é Guerra e Paz uma das primeiras referências que vem à mente quando se fala do tema pela complexidade das relações humanas retratadas e a veracidade dos conflitos. Os relacionamentos amorosos há séculos lotam as prateleiras de livrarias pelo mundo, mas poucos tiveram o impacto de Fitzwilliam Darcy e Elizabeth Bennet em Orgulho e Preconceito, uma relação tão icônica que é constantemente listada nas recomendações de livros “enemies to lovers”.Poucos enigmas geraram tanta polarização nacional quanto a clássica pergunta: Capitu traiu Bentinho?

A individualidade de Tolstoi, Austen e Machado de Assis foi determinante para criar o

[8] Ventura, Rafa. Distribuição de direitos autorais cresce 130% em 10 anos no Brasil. POP Line. Disponívelem:<https://portalpopline.com.br/distribuicao-direitos-autorais-cresce-130-porcento-10-anos-brasil/>. Acesso em:12denovembrode2023.

pano de fundo de suas histórias. Experiências pessoais pretéritas, imaginação e sensibilidade artística são traços que fazem um autor e criador se distinguir dos seus pares. Não só na literatura, como também na música, pintura e criação científica, a autoria reclama para si o elemento subjetivo.

Sobreo tema,RodrigoMoraesensinaque:

> Criador e criação estão imbricados de modo absoluto. Não podem ser dissociados. Essa íntima fusão significa que não se pode separar o autor de sua obra. Esse elo inquebrantável, indissolúvel, que consiste no principal fundamento do direito moral, visaa proteger tanto a personalidade do homem-criador como a obra em si mesma.Encontram-se, na doutrina autoralista, as mais variadas definições de direito moral. Umas dotadas de simplicidade. Outras mais complexas. Em quase todas elas, porém, está presente o caráter do elo indissolúvel que liga o criador à sua criação[9].

Sabendo que não existe propriedade intelectual sem criador, torna-se impossível negar sua importância. Ao autor e criador são assegurados os direitos patrimoniais que possam decorrer de sua obra, sendo estes passíveis de transferência. Entretanto, a autoria também origina uma gama de direitos personalíssimos e intransferíveis, os chamados direitos morais do autor.

Para Costa Netto, os direitos morais são os que primeiro obtiveram espaço na cognição dos criadores, sendo, no entanto, os patrimoniais que primeiro encontraram guarida dentro do campo jurídico para florescer[10]. Certo é que nem toda obra trará proveito econômico para seu criador, um músico por exemplo pode compor uma melodia simples para ser utilizada nas reuniões de família, assim como pode compor uma música da relevância de Yesterday. Em ambos os casos, a faculdade de explorar a criação será de quem a desenvolveu, podendo ser exercida por ele ou por terceiros legitimados.

Os direitos assegurados pela propriedade intelectual são regidos por diversas normativas que acarretam diferentes efeitos para seus titulares. Embora haja distinções legais entre autores e criadores/inventores, é a expectativa de retorno financeiro proveniente da obra que impulsiona a proteção privada. Em comparação com outras formas de propriedade

[9]MORAES, Rodrigo. Os direitos morais do autor. Repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2008,p.7.

[10]COSTANETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil .SãoPaulo:FTD,1998,p.30.

intelectual, os autores desfrutam de uma proteção legal mais abrangente. Essa distinção decorre das diferentes ênfases presentes nas leis queregem esses aspectos:a Lei nº9.610 tem como objetivo principal prestigiar o autor, ao passo que leis como a Lei nº9.279 concentram-se na proteção do objeto da criação[11].

Ao longo de sua existência, o autor mantém a titularidade de seus direitos autorais etemo privilégio de usufruir desses direitos. Isso inclui a potencial garantia de transmissão dos rendimentos econômicos de sua obra para seus herdeiros. Esses direitos mencionados não guardam dependência entre si e não devem ser interpretados de forma ampla; a precisão nos termos dos contratos propostos é crucial para preservar a autoria. Aderindo ao defendido por Moraes[12], considera-se que as restrições impostas à comercialização irrestrita da propriedade autoral decorrem da subordinação do critério patrimonial ao moral da autoria.

É conhecido que apenas obras tornadas públicas podem ser economicamente mensuradas, ou aquelas que foram publicadas postumamente, como no caso de Franz Kafka e uma grande parte do legado de Fernando Pessoa. Isso é uma decorrência lógica do comércio tradicional, pois avaloração de mercado está intimamente ligada à clássica interação entre oferta e demanda. Em contrapartida, a salvaguarda moral surge no momento da própria criação, sendo o equivalente jurídico dos direitos autorais ao direito à vida: uma vez que algo novo é concebido, isso automaticamente se associa à personalidade de seu autor.

O direito moral, ao contrário do direito patrimonial, não possui um prazo de validade e é imprescritível. O fato de Dante Alighieri ter falecido há setecentos anos não implica que A Divina Comédia possa ter sua autoria modificada. Enquanto novas edições forem realizadas, o nome do autor original deve ser mantido, não sendo permitida a sua supressão ou alteração sem indicação explícita no manuscrito original.

A criação, por ser uma abstração originada pelo seu criador, não demanda materialidade emseu estágio inicial. Entretanto, apenas após sua primeira materialização, seja por meio de suporte físico ou digital, é que o direito pode ser exercido[13]. É um princípio amplamente

[11] BRASIL. Lei nº 9.610. Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm - acesso em 4 de novembro de 2023.

[12]MORAES, op.cit.,p.46.

[13]DE AGUIAR SOARES, Sávio. DIREITOS MORAIS DE AUTOR NO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. Anais CONPEDI, 2008, Disponível em:

<http:/ /www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/savio_de_aguiar_soares-1.pdf>. Acessoem:02denovembrode2023.

reconhecido que o direito não pode proteger simplesmente ideias, pois estas pertencem ao âmbito da personalidade do indivíduo.

Por enxergar na autoria a própria personalidade do criador, Pontes de Miranda defendia queos direitos morais de autor seriam melhor conceituados se considerados enquanto direitos autoraisde personalidade[14]. Com a personalidade, seriam abarcadas as questões de identificação pessoal daobra, sua autoria e a própria autenticidade da criação, encontrando embasamento em direitos como vontade, honra, identidade pessoal e direito ao nome.

Em que pese a relevância do pensamento do eminente jurista para construção do substrato teórico dos direitos autorais, a doutrina atual considera o direito pessoal do criador enquanto direito moral, sendo uma emanação não inata de sua personalidade. Significa dizer que não existirá direito de autor em decorrência do nascimento do indivíduo, não é intrínseco à condição humana. Contudo, uma vez exteriorizado o pensamento, é forjado vínculo umbilical entre criador e criação, um espelhando o outro.

Bittar argumenta que os direitos morais abrangem tanto faculdades positivas, relacionadas ao exercício do autor, quanto faculdades negativas, referentes ao respeito pela coletividade. O direito de inédito, que diz respeito à escolha entre publicar ou manter os escritos privados, e o direito ao arrependimento completam a dinâmica entre autor e obra[15]. A discussão em torno da dignidade da pessoa humana será um tema que permeará, juntamente com a noção de personalidade, todas as análises factuais resultantes da atividade criativa.

Os aspectos morais da autoria são irrenunciáveis. É possível vender uma obra, não abrir mão da sua paternidade, pelo menos, não legalmente.Como será abordado no próximo tópico,

A aclamada pintura "O concerto", de Johannes Vermeer, foi roubada em 1990 dasinstalações do Museu Isabelle Stewart Gardener, em Boston, e nunca mais foi localizada[16]. Mesmo que nunca mais seja encontrado o exemplar original, a autoria de Vermeer será mantida, não podendo suas cópias serem atribuídas como criação original de outros autores. Assim como a pintura, todas as demais exteriorizações de direitos autorais funcionam desta

[14]MIRANDA, Pontes. Tratado de direito privado: parte especial-tomoVII-Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.p.139-155.

[15]BITTAR, Carlos Alberto.Direito de autor.4.ed. Rio de Janeiro:Forense universitária,2004,p.48.destinado a tratar das negociações de direito autoral, o *corpum misticum* da obra é unicamente doscriadores,mantendo-semesmocomaperdadoexemplarfísico.

[16]MENEGHETI, Diogo. Como foi o roubo ao Museu Isabella Stewart Gardner, em Boston, EUA? SuperInteressante.Disponívelem:<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-roubo-ao-museu-isabella- stewart-gardner-em-boston-eua/>.Acesso em:13denovembrode2023.

forma.

Impedir que seja precificada a autoria é uma proteção para o autor e para a própria sociedade, garantindo que identidades criativas não sejam usurpadas por quem tiver condições financeiras ou poder de persuasão e coerção para tal. Em um mundo com quase oito bilhões de seres humanos, assegurar a individualidade pode mostrar-se tão relevante quanto resguardar a vida, já que a paternidade de obras intelectuais permite que o homem drible o fim da sua existência que advém da morte: a criação permite ao autor ser lembrado.

6. Da autoria em tempos de inteligência artificial

Uma criança nascida nos dias atuais em qualquer nação moderna dificilmente terá experiência com disquetes, conhecimento sobre a pirataria de fitas cassetes ou acesso a notícias por meio de revistas impressas. No entanto, é altamente provável que essa mesma criança esteja familiarizada com o compartilhamento de arquivos via armazenamento em nuvem, compreenda a existência de serviços de streaming ilegais e busque informações em portais de notícias online. Embora os meios físicos tenham evoluído, o anseio humano por comunicação, interação e expressão criativa permanece intrinsecamente presente.

Como ente pertencente ao seu tempo, o autor também foi impactado pela modernização domundo, os artistas encontraram novas maneiras de se expressar e as formas de consumo das obras intelectuais sofreram ampliação e reformulação. Tendo em vista que o papel do direito autoral é acompanhar a figura do autor, é natural que ocorra sua constante modificação para extensão de sua tutela. No entanto, efetivar a ampliação de um direito desencadeia diversas reações em cadeia dentro do sistema jurídico.

Um dos autores que melhor define a natureza de um direito gerado e suas consequência paraa sociedade é Wesley Newcomb Hohfeld. Jurista norte-americano, Hohfeld desmembrou o direito em oito grupamentos fundamentais que traçam ligações de oposição ecorrelatividade:direito, dever, não-direito, privilégio, poder, sujeição, imunidade e impotência[17]. Através das pontes entre esses oito conceitos, seria possível determinar os elementos jurídicos que se apresentam em todos os interesses tutelados pelo direito.

Para julgar a consequência de uma ação jurídica, o teórico, primeiramente, define que é preciso separar as relações puramente jurídicas dos fatos físicos e mentais que as originam, os aspectos jurídicos e não-jurídicos não devem ser confundidos. O autor defende

[17]HOHFELD,WesleyNewcomb.Osconceitosjurídicosfundamentaisaplicadosnaargumentaçãojudicial.Lisboa: FundaçãoCalousteGulbenklan,2008.

que as relações jurídicas não podem ser trabalhadas apenas sob a ótica de "direitos" e "deveres", todas as interações jurídicas fundamentais seriam *suigeneris*, oque tornaria sua definição problemática.

Apesar de não traçar uma definição conceitual clara de direito, Hohfeld trata seu conceito limitado enquanto correlativo de dever, sendo este uma obrigação jurídica. O direito essencialmente seria aquele que permitiria realizar uma exigência, o inaugurador de uma pretensão. O direito não pode ser confundido com privilégio. O privilégio se opõe diretamente ao dever, sendo correlativo ao não-direito. O detentor do privilégio não tem o dever oposto, mas também não possui a formalização da pretensão trazida pelo direito propriamente dito[18]. Nem toda classe de direitos seria composta apenas por direitos de fato, existiriam privilégios, poderes e imunidades amalgamados indistintamente. Essa forma de pensar o direito seria aplicável, inclusive, a conceitos sedimentados como propriedade.

Sobre a teoria de Hohfeld, Brito dirá que:

> A dissolução de um conceito robusto de propriedade, entendido como direito sobre uma coisa, e a emergência da análise da propriedade como um agregado complexo de direitos, privilégios, poderes e imunidades, difundida (no conceito anglo-saxónico) a partir da suaarticulação por Wesley Newcomb Hohfeld, acompanha, segundo Thomas Grey, omovimento de crescente desmaterialização da propriedade nas modernas economiascapitalistas. Na verdade, a maior parte da propriedade numa economia capitalista moderna é intangível[19].

A teoria de Hohfeld foi brevemente pincelada por melhor separar direito propriamente dito de privilégio. Sem detalhar as demais classes trazidas pelo jurista e transportando a discussão para o campo autoral, possuir a autoria de um bem lhe confere privilégios sobre ele, porém, caso não exista lei que transforme esse privilégio em uma pretensão exigível, não existirá de fato um direito. Por isso é tão importante que o direito

[18]FERREIRA,DanielBrantes.WesleyNewcombHohfeldeosconceitosfundamentaisdodireito.RevistaDireito,Estado eSociedade,n.31,p.33-57,2007.

[19]BRITO,MiguelNogueirade.AJustificaçãodaPropriedadePrivadanumaDemocraciaConstitucional.Almadina,2007,p.645.O uso da Inteligência Artificial na criação de obras novas tem sido uma área de grandeinteresse e avanço tecnológico. Os softwares que usam tal tecnologia já conseguem criar músicas,obrasdeartevisual,literaturaeatémesmodesenvolverroteirosoutextos,noentantoacriaçãonãoadvémdo vazio.

procure ampliar as formas de fruição dos direitos autorais sempre que as tecnologias assim permitirem, para não dar margem a campos nebulosos.

A definição de autoria quando se trata de obras geradas por algoritmos é complexa, existiria criatividade e originalidade em apenas juntar um arsenal pretérito? A ausência de uma mente consciente por trás dessas criações levanta dúvidas sobre a atribuição da autoria, tal como ocorre com traduções automáticas de texto sem programas online.

O atual sistema legal e regulatório sobre direitos autorais torna imprescindível a noção de um autor humano identificável em suas criações. Por mais que a inteligência artificial tenha sido capaz de gerar trabalhos de qualidade, como a ilustração de Frankenstein que gerou a reflexão deste artigo, não há como dar à máquina o reconhecimento igual ao de um autor humano. As criações humanas também são fruto de referências que seus autores apreendem no mundo inteligível, mas não se pode usar a analogia da ressignificação das inspirações feitas por um humano e uma máquina. A um computador não cabe o componente moral da autoria, que é mais relevante do ponto de vista estrutural que o viés patrimonial.

Vicente Pessôa, ao fornecer instruções a uma máquina para a produção de uma obra, teve seu mérito no plano das ideias. No entanto, o direito enfrenta um desafio intrínseco ao lidar com criações geradas por inteligência artificial com interferência humana: a tutela legal de ideias. No cerne desse debate está a dificuldade em referenciar e reconhecer, sob o escopo jurídico tradicional, a contribuição de um criador como um ilustrador convencional.

As instruções concedidas por Pessôa à máquina representam uma espécie de direcionamento ou orientação para a geração de uma obra, mas não necessariamente se enquadram nos moldes clássicos de criação artística. O desafio fundamental para o sistema legal reside na distinção entre a simples ideia, orientação ou instrução fornecida e a efetiva expressão criativa que culmina na obra final.Como já foi afirmado, o direito autoral tradicionalmente não tutela ideias em si,mas sim a forma concreta e original como essas ideias serão materializadas. Nesse sentido, referenciarum indivíduo como um ilustrador tradicional ou detentor exclusivo dos direitos autorais não écorreto.

A inserção da inteligência artificial no processo criativo traz à tona a necessidade de repensar os paradigmas de autoria, originalidade e propriedade intelectual, talvez concebendo subcategorias de autoria, sem subverter o conceito clássico. Com todos os desafios provenientes da modernidade, a autoria também precisará de uma abordagem legal e ética atualizada, capaz de lidar com os novos desafios que emergem da interação entre seres

humanos e máquinas na criação de obras.

Considerações Finais

O Prêmio Jabuti de 2023 foi o primeiro a se deparar com o debate de autoria partilhada entre homem e máquina, mas não será o último, essa situação representa apenas o início de uma discussão que certamente se estenderá pelos próximos anos. A interação cada vez mais profunda entre humanos e softwares de inteligência artificial na produção de obras e criações levanta questões cruciais sobre quem realmente é o autor e como se atribuem os direitos de propriedade intelectual nessas circunstâncias.

O reconhecimento da inteligência artificial como coautora ou colaboradora na produção de obras desafia os paradigmas tradicionais de autoria, que historicamente se baseiam na criação humana, além de desconsiderar o arsenal de autores utilizados para "ensinar" os softwares. O caso da obra Frankenstein serve como um prenúncio do que está por vir em um mundo onde a tecnologia está se integrando cada vez mais no processo criativo.

A partir de agora, é esperado que outras premiações, concursos e eventos culturais se deparem com dilemas semelhantes, nos quais a natureza das criações geradas por máquinas está remodelando a própria noção de propriedade intelectual.

Parece ironia a obra questionada ser justamente uma edição de Frankenstein, livro no qual Mary Shelley faz seu doutor Victor Frankenstein desafiar os limites da condição humana, replicando a vida em um simulacro tido por todos como monstro. Poderiam os simulacros de vida ou criação autoral terem existência própria? O tema certamente não será esgotado em um breve artigo, necessitando de amplas discussões para entendermos se os criadores de inteligências artificiais são os Prometeus dos nossos tempos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANTONIAZZI, Lucas Bernardo. ANÁLISE DE DADOS E EFEITOS DA LEI Nº 12.853/13 COMO UMA POLÍTICA DE REGULAÇÃO DA GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS DE EXECUÇÃO PÚBLICA MUSICAL. Anais do XII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. p. 263 a 281. 2018.

Ventura, Rafa. Distribuição de direitos autorais cresce 130% em 10 anos no Brasil. POPLine. Disponível em: <https://portalpopline.com.br/distribuicao-direitos-autorais-cresce-130-porcento-10-anos-brasil/>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

BABINSKI, Daniel. Módulo 3 - direitos do autor (Curso: noções gerais de direitos autorais). Brasília, ENAP, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1848/1/M%C3%B3dulo_3_DIREITOS_AUTORAIS.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: 1830. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.610. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 04 de novembro de 2023.

DE AGUIAR SOARES, Sávio. DIREITOS MORAIS DE AUTOR NO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. Anais CONPEDI, 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/savio_de_aguiar_soares-1.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

BRITO, Miguel Nogueira de. A Justificação da Propriedade Privada numa Democracia Constitucional. Almadina, 2007.

COSTANETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil. São Paulo: FTD, 1998

FERREIRA, Daniel Brantes. Wesley Newcomb Hohfeld e os conceitos fundamentais do direito. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 31, p. 33-57, 2007.

HOHFELD, Wesley Newcomb. Os conceitos jurídicos fundamentais aplicados na argumentação judicial. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

MENEGHETI, Diogo. Como foi o roubo ao Museu Isabella Stewart Gardner, em Boston, EUA? Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-roubo-ao-museu-isabella-stewart-gardner-em-boston-eua/>. Acesso em: 13 de novembro de 2023.

MIRANDA, Pontes. Tratado de direito privado: parte especial - tomo VII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955

MORAES, Rodrigo. Os direitos morais do autor. Repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VALENTE, Mariana Giorgetti. A construção do Direito Autoral no Brasil: Cultura e Indústria em Debate Legislativo. Belo Horizonte: Letramento, 2019.